

**O PROCESSO AMBIENTAL COLETIVO: INSTRUMENTO DE
GARANTIA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE A
TERRA FRENTE ÀS AMEAÇAS DA MINERAÇÃO**

**PROCESS ENVIRONMENTAL GROUP: INSTRUMENT
WARRANTY AND PROTECT THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES ON EARTH
FACE THREATS OF MINING**

Ana Célia Querino¹

RESUMO

A possibilidade do advento da exploração mineratória em terras indígenas constitui-se, para esses povos, numa das maiores ameaças à sua cultura e existência. Os elementos da natureza integram a cultura indígena e têm significado diferenciado, o que não pode ser totalmente assimilado pelas culturas ocidentais. A legislação brasileira, apesar de reconhecer aos índios alguns direitos, não reconhece a propriedade das terras desses, o que fortalece a permanência da ameaça por ações governamentais, que encontrariam justificativa na ordem constitucional, que não dá visibilidade aos povos diferenciados e a seus direitos. O processo ambiental coletivo apresenta-se como instrumento para a proteção desses povos, devendo calcar-se no direito positivo reconhecedor dos direitos indígenas e no pluralismo jurídico, embasado no conjunto consuetudinário de normas indígenas, como verdadeiro código cultural a ser respeitado, o que se apresentaria como arcabouço a respaldar as referidas ações judiciais, viabilizadas por atores sociais consagrados em legitimidade e representação.

Palavras-chave: Mineração em terras indígenas. Pluralismo jurídico. Proteção processual a direitos indígenas.

ABSTRACT

The possibility of the advent of mineratória exploration on indigenous land – is up to these people , one of the biggest threats to their culture and existence. The elements of nature are part of the indigenous culture and have different meanings , which can not be fully assimilated by Western cultures . Brazilian law , while recognizing some rights to the Indians , does not recognize the ownership of these lands , which strengthens the continuing threat by government actions , they would find justification in the constitutional order , which does not give visibility to different people and their rights . The collective environmental process is presented as a tool to protect these people , it should trample on the positive law recognizer indigenous rights and legal pluralism , based on indigenous customary set of standards as true cultural code to be respected , which present as a framework to endorse these lawsuits, enabled by social actors enshrined in legitimacy and

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania, pela UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto/SP.

representation.

Keywords: Mining on indigenous lands. Legal pluralism. Procedural protection of indigenous rights.

1 INTRODUÇÃO

A atividade exploratória da mineração representa grande ameaça aos povos indígenas e sua sobrevivência. Há que se ressaltar que a terra possui significado diferenciado para esses povos, constituindo-se em valor sagrado e portanto intocável, digna detentora de profundo respeito e significado. Para se ter ideia, a cultura indígena, tão diferente das culturas de matriz ocidental, não se presta a consagrar valores materiais, concebendo a sabedoria das tribos ideias diferenciadas sobre a existência da Divindade, podendo-se afirmar que os elementos da natureza expressam seguramente manifestações de Deus, na maneira como se concebe nessas culturas. Daí já se falou que, para os indígenas, a terra possui um significado de Divindade, e que esta, uma vez revolvida, agrediria de forma profunda e irreversível a alma criadora, o que representaria o sofrimento e a morte dos indígenas, sofrimento e destruição estes que não permaneceriam afetos aos limites das populações indígenas, estendendo-se à população “branca”, que irremediavelmente seria também profundamente atingida, pois que, em desaparecendo os índios, que são os guardiões da floresta, o “branco” também seria atingido, no dizer do cacique Davi Yanomami, liderança indígena, em manifestação no IV Congresso de Direito Socioambiental, promovido pelo grupo de pesquisa “Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica”, da PUC/PR, realizado em 17, 18 e 19 de setembro de 2013.

2 DESENVOLVIMENTO

No Brasil, apesar dos dispositivos legais atinentes aos direitos indígenas sobre “as terras por estes ocupadas” ainda se mostrarem incapazes de abordar a questão de forma complexa e garantista, incapazes, portanto, de promoverem a devida proteção que se almeja, é no direito positivo, no corpo da Constituição Federal que a matéria se encontra disciplinada, bem como no Estatuto do Índio e na Lei 7.805/89, que altera o Decreto-lei 227, de 1.967 (Lei de Mineração), que, inclusive proíbe as atividades de exploração nas terras indígenas, ao dispor que “a permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei: a) não se aplica a terras indígenas[...]”².

² Cf. Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, artigo 23. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

A Constituição Brasileira, bem como a legislação esparsa, apesar de reconhecer alguns direitos e garantias aos povos indígenas, não reconhece a propriedade das terras a esses, quando estabelece que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios³, limitando-se a “conceder” aos índios o “usufruto” exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes⁴. Daí se manter a ameaça da mineração, já que o Estado pode a qualquer momento impetrar ações lesivas nesse sentido, uma vez que é amparado pela matriz constitucional, calcada na patrimonialidade e na propriedade, matriz esta que infelizmente mantém sob o manto da invisibilidade os povos tradicionais e os seus respectivos direitos (*ab origine*), não os reconhecendo a nível coletivo, ou seja, enquanto povos, com sua cultura e modos de vida e organização específicos, com todas as suas peculiaridades, que devem ser cuidadosamente consideradas em todos os processos sociais, pairando a constante ameaça da iniciativa governamental vir a empreender atividades exploratórias de mineração nas terras indígenas, ao que, em assim agindo, disporia de respaldo constitucional, sob o argumento do “*relevante interesse público da União*”⁵, o que se mostra extremamente lesivo a estas populações, e se revela de consequências danosas, de dimensão incalculável e de irremediável reparação, lamentavelmente.

A Convenção 169, da OIT é o instrumento internacional de proteção a esses povos, devendo ser observada. Prevê a realização de estudos para avaliar o impacto social, cultural e espiritual das atividades de desenvolvimento planejadas, e que os governos respeitarão a importância especial da terra para as culturas e valores espirituais e particularmente os aspectos coletivos dessa relação (artigo 13).

A Constituição Federal, apesar de seu não reconhecimento dos Direitos Coletivos dos povos indígenas, no que deixou a desejar, apresentou, todavia, uma postura inovadora, rompendo com um paradigma de omissão que antes se verificava, como bem observa Marés (2.011). Mesmo com nuances fortíssimas de indiferença para com os interesses e direitos indígenas, anunciou uma nova esperança para esses povos na esfera processual, estabelecendo a legitimidade para a propositura de ações judiciais ao prescrever que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes

³ Cf. Brasil, Constituição Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. (artigo 20, inciso XI).

⁴ Idem (artigo 231, parágrafo 2º).

⁵ Artigo 21, inciso XXV, CF: Compete à União: XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa. E ainda: 231, § 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o **usufruto** exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. [...] § 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só **podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. [...] § 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União**, segundo o que dispuser lei complementar [...].

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”⁶. Com isso, o dispositivo fortalece a atuação junto ao Poder Judiciário, na busca de garantia desses direitos tão fortemente agredidos e ameaçados pelos interesses capitalistas governamentais e sociais.

Difícil se falar em supremacia de valores culturais sobre os valores materiais nas sociedades ocidentais. Na cultura ocidental, há a consagração do ter sobre o ser, o que dificulta um diálogo sobre valores culturais, que é o foco da questão em tela. É sobre essa concepção materialista e econômica, que orienta a ordem governamental atual, e que encobre a percepção dos valores culturais, que se instala a maior crise conflitiva quanto à forma de se promover a defesa dos interesses e direitos indígenas, que não são afetos à questão material, e sim cultural, por excelência.

É nesse cenário que se sugere a proteção desses direitos através do processo judicial coletivo ambiental, capaz de impedir as atividades de mineração em terras indígenas, lançando mão do proclamado “pluralismo jurídico”, a ser aplicado e reconhecido nas sociedades contemporâneas, em substituição do monismo jurídico, o que se mostra como instrumento hábil ao reconhecimento dos direitos indígenas sobre a terra, tendo os índios como os reais proprietários, merecedores do respeito às suas culturas, tradições, modos de viver, pensar e se relacionar, tanto entre si como com o mundo em que se inserem. Essa nova forma de aplicação do Direito leva em conta o contexto e a cultura como ordem e organização com valor jurídico, capaz de alcançar a dimensão do direito indígena, a ser reconhecido e declarado, como ordenamento que rege a vida nas referidas sociedades indígenas, respeitando-se seus bens juridicamente consagrados, como necessários à vida e à continuidade desta, em todas as suas formas.

Vale lembrar que é a cultura da multidiversidade, ou seja, dos diferentes povos, fator importante de formação e afirmação da identidade brasileira, devendo, pois, ser assim reconhecida, amparada e protegida pelo ordenamento jurídico como interesse maior.

Diante do caótico quadro ameaçador que a mineração em terras indígenas representa, como destruição dos recursos físicos, naturais e culturais tão necessários à manutenção da vida indígena, bem como conservação das condições propícias ao cultivo de suas crenças e valores, é que se tem como opção viável o lançar mão do processo coletivo ambiental nas suas várias formas, como instrumento apto à proteção dos direitos indígenas sobre as terras por estes ocupadas.

Nesse processo judicial coletivo ambiental há que se consagrar as normas protetivas positivadas no direito brasileiro em consonância com o pluralismo jurídico, no conjunto das normas

⁶ Cf. **Brasil**, Constituição Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. (artigo 232).

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

consuetudinárias indígenas, como verdadeiro código cultural a ser respeitado, sendo que a Convenção 169 consigna que “na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração” (artigo 8º).

3 CONCLUSÃO

Assim sendo, é necessário atentar-se para a importância da legitimidade e da representação processual, estabelecidas para as ações coletivas, reforçadas pelo próprio dispositivo específico constitucional (artigo 232), figurando os agentes previstos como investidos de importante missão de levar a cabo tais ações com tão relevante intuito, como verdadeiros atores sociais promovedores de transformação, na luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, em se verem defendidos e garantidos no que toca a seu direito a não intervenção nas terras, em decorrência de atividades exploratórias, como garantia de seu direito à cultura e à sobrevivência, ressaltando-se que, para esses povos diferenciados, a sua cultura, mais do que para as populações comuns, representa fator de condição de vida e existência, devendo ser respeitada, protegida e garantida.

REFERÊNCIAS

BARROS, José Márcio (org.). **Diversidade cultural: da proteção à promoção**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. São Paulo: RT, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 2012.